



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT- 0011483-02.2024.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO(S) : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS BERNARDES

ADVOGADO (S) ; FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(A) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA

DESCONSTITUIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Como cediço, não está o Juízo adstrito ao laudo apresentado, contudo, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes (artigo 479 do CPC). Disso resulta que o laudo apresentado por profissional habilitado e da confiança do juízo não pode ter seu valor restringido por meras alegações. No caso, à míngua de prova em sentido contrário prevalecem as conclusões do expert.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou procedentes os pedidos formulados por JOÃO MARCOS BERNARDES nos autos da reclamação trabalhista que move contra CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

Conheço das contrarrazões.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Aduz que "O Sr. Perito baseou sua conclusão na mera existência de "tubulações metálicas" de GLP, sem, contudo, aplicar os critérios objetivos que a NR-16 exige para a delimitação de uma área de risco" e que "Como é possível mencionar que são perigosas as áreas em raio de 3 metros a partir do tanque e depois CONTRARIAR A NORMA escrevendo que toda a área interna do prédio está enquadrada? O Tanque fica externo à área fabril".

Alega que "O laudo fundamentou a periculosidade na NR-16, citando o item 16.6 e o Anexo 2, item 2, alínea "IV". O item 16.6 refere-se a "operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel". O Anexo 2, item 2, alínea "IV" da NR-16, por sua vez, aborda a "Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames". O laudo descreveu a presença de "tubulações metálicas destinadas a interligar o tanque de estocagem de GLP às estufas de secagem"

Afirma que "A NR-13 (Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento) em seu glossário traz uma definição para "Tanques metálicos de armazenamento" como "equipamentos estáticos, metálicos, não enterrados, sujeitos à pressão atmosférica ou a pressões menores que 103kPa, cujo costado se desenvolve, em regra, a partir de um eixo vertical de revolução, com preponderância para as construções cilíndricas".

E argumenta que "Para justificar a extensão da área de risco, o Perito evocou a NR 13 (Caldeiras e Vasos de Pressão) argumentando que o conjunto tanque e tubulação formam um único vaso de pressão. Embora correto que a NR 13 se aplique a tubulações ligadas a vasos de pressão para fins de segurança e inspeção do equipamento, é um erro técnico e jurídico utilizar esta norma para definir a área de risco para fins de periculosidade, cuja competência é exclusiva da NR 16. A NR 13 visa garantir a integridade estrutural do sistema. A NR 16, por sua vez, delimita o espaço físico onde a permanência de um trabalhador gera o direito ao adicional. Uma norma não pode ser utilizada para ampliar ou desconsiderar os critérios objetivos da outra"

Pugna pela reforma da sentença.

Pois bem.

Determinada a realização de perícia, o perito concluiu:

"(...)

O local periciado - PAINT SHOP - possui tubulações metálicas destinadas a interligar o tanque de estocagem de GLP às estufas de secagem pós pintura. A movimentação deste gás pela tubulação, ocorre por meio de um processo de descompressão, ou seja, o GLP existente no interior do tanque, se encontra pressurizado e em fase líquida que a um ATM, passa a ferver e se expandindo a fase gasosa a 0°C. Assim sendo, a própria pressão interna do vaso de pressão (tanque + tubulação), promove a movimentação do GLP até a área periciada.

Havendo esta mesma pressão entre interna entre tanque de estocagem e as tubulações, implica que o volume estocado fora da edificação tende a fluir para o recinto em situações de vazamentos, falhas e/ou acidentes nestas tubulações. Logo temos que toda a área estaria sujeita ao derramamento do GLP nas condições supra citadas.

OBSERVAÇÃO DO PERITO: Foram solicitados, no momento da diligência e também pelo Juízo (via intimação-Pje), todos os projetos inerentes às instalações do GLP utilizados na Reclamada, ENTRETANTO, não foram juntados; situação essa que cria um cenário de maior incerteza quanto à segurança por inflamáveis no referido local, em virtude que o GLP, não necessita de bombeamento para sua movimentação entre tanque de estocagem e a área de consumo.

(...)

O ponto de fulgor, é a temperatura a qual um líquido passa a produzir gases /vapores, os quais são combustíveis e se inflamam à presença de uma fonte de ignição. O GLP-gás liquefeito de petróleo, como o próprio nome já nos elucida, já se encontra em fase gasosa, e permanece líquido apenas quando pressurizado. Logo o referido fluído, recebe a condição de inflamável por sua natureza física.

(...)

Portanto, concluímos que o Reclamante durante seu pacto laboral (com exceção dos períodos de afastamento), se enquadra em situação passível de gerar direito ao adicional de PERICULOSIDADE; 30% sob o salário base.

BASE LEGAL: Norma Regulamentadora NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) em seu Anexo 02 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis)."

Importa destacar que o perito informou que as tubulações de gás estão presentes nas áreas nas quais o Reclamante trabalhava (fl.356/357, ID. 3c67eca).

Em sede recursal, a reclamada reitera sua tese de que o Anexo 2 da NR 16 não prevê a situação do trabalho próximo a tubulação de gás como fato suficiente para ensejar o pagamento do adicional. Não obstante, como bem pontuou o magistrado sentenciante "a jurisprudência do Colendo TST é firme no sentido de que, basta o trabalho em ambiente fechado próximo a tubulações de gás, para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, haja vista a existência do risco potencial".

No mesmo sentido, cito voto da minha relatoria, no ROT 0000139- 37-2025.5.18.0102, julgado pela 1ª Turma em 14/10/2025.

Por fim, como cediço, não está o Juízo adstrito ao laudo apresentado, contudo, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes (artigo 479 do CPC). Disso resulta que o laudo apresentado por profissional habilitado e da confiança do juízo não pode ter seu valor restringido por meras alegações. No caso, à míngua de prova em sentido contrário prevalecem as conclusões do expert.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS 13º SALÁRIOS

No particular, aduz a recorrente que "Equivocou-se a Contadoria ao apurar reflexos de 13º salários sobre o adicional de periculosidade nos exercícios de 2019 a 2023, em manifesta desconformidade com a realidade fática e documental dos autos".

Alega que "o Reclamante encontrava-se afastado do contrato de trabalho no período compreendido entre 30.10.2019 e 07.02.2024, circunstância que inviabiliza a percepção da verba e, por conseguinte, a incidência de reflexos sobre os 13º salários daqueles exercícios".

Pugna pela reforma da sentença.

Com razão.

O juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos nos 13º salários, com exceção dos períodos de afastamento médico.

A prova documental carreada aos autos demonstra que o obreiro esteve afastado do trabalho no período compreendido entre 30.10.2019 e 07.02.2024.

Logo, neste período não incidem os reflexos na parcela.

Dou provimento para determinar a retificação dos cálculos, no particular.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Aduz a recorrente que "quitou, a tempo e modo, todas as verbas rescisórias a que o RECLAMANTE fazia jus, assim como demais pleitos salariais, logo, impossível se aduzir que cabe o pagamento de multa do art. 477" e que "já é entendimento pacificado que o mero atraso na entrega das documentações rescisórias, desde que haja o pagamento dentro dos 10 dias previstos na norma, não gera, por si só, o pagamento da multa do art. 477 da CLT"

Sem razão, contudo.

A sentença atacada vai ao encontro da tese firmada pelo Colendo TST no julgamento do Tema 127, qual seja: "Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo".

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a empresa requerida contra a sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Novamente sem razão.

O reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica, suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, e não foi infirmada por outras provas dos autos.

A sentença vai ao encontro da tese firmada pelo Colendo TST no julgamento do Tema 21.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna a reclamada pela redução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a pagar (15% sobre o valor da liquidação da sentença).

Decido.

Considerando a baixa complexidade da demanda (apenas dois pedidos, quais sejam, adicional de periculosidade e multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT) e observados os demais parâmetros trazidos no artigo 791 A, §2º, da Norma Consolidada, reduzo os honorários para 10%, mantida a base de cálculo.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, conforme planilha em anexo (acórdão líquido).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e a d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 30 de julho de 2026 - sessão presencial)

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora